PORTARIA Nº139, de 15 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o rito do processo normativo no âmbito do Conselho Federal de Química.

O Presidente do Conselho Federal de Química (CFQ), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 11 da Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956,

Considerando a atribuição legal do Conselho Federal de Química de expedir resoluções normativas e o dever de garantir o direito de acesso à informação aos cidadãos, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

Considerando que os processos administrativos de propostas de resoluções normativas devem seguir rito específico, de modo a prestigiar a instrumentalização dos atos normativos;

Considerando a extensão dos efeitos das resoluções normativas e a possível modificação do ordenamento do exercício pelo profissional da química de suas atividades;

Considerando a necessidade de se conhecer previamente o trâmite desde a propositura até a aprovação das resoluções normativas;

Resolve:

Art. 1º O rito do processo normativo no âmbito do Conselho Federal de Química é disciplinado conforme os procedimentos e as fases dispostas nesta portaria.

Art. 2º O processo normativo ordinário é dividido em três fases:

I – Iniciativa;
II – Constitutiva;
III – Complementar.

Parágrafo único. O processo normativo sumário, definido na análise de pertinência, não possui a fase complementar, mantendo-se possibilidade de veto presidencial.

Art. 3º Na fase iniciativa, é determinado o procedimento de instauração das propostas de resolução normativa.

§ 1º São partes legitimadas a propor resoluções normativas:

I – Qualquer cidadão que apresentar assunto pertinente à regulação dos profissionais da Química, por meio de manifestação, após a análise da Ouvidoria-Geral, que realizará encaminhamento justificado e fundamentado para decisão da Presidência;
II – Presidente do CFQ;
III – Comitês e grupos de trabalhos, criados para essa finalidade;
IV – Conselheiros Federais;
V – Conselhos Regionais de Química.

§ 2º A proposta deve estar acompanhada de justificativa, que indicará as breves razões de fato e de direito, destacando o impacto na sociedade em caso de aprovação.

§ 3º O processo administrativo é instaurado após a análise de pertinência da matéria pela Presidência do Conselho Federal de Química.

Art. 4º Na fase constitutiva, analisa-se a admissibilidade de mérito, com posterior discussão e votação inicial das propostas de resoluções normativas.

§ 1º A proposta passa pela adequação à técnica da redação legislativa e análise de legalidade pela Assessoria Jurídica, e é distribuída pela Presidência do Conselho Federal de Química à comitê ou grupo de trabalho ou conselheiro federal e destacado a Assessoria Técnica em Química,

somente nas matérias relacionadas ao exercício profissional, para auxílio na análise técnica, elaboração de parecer técnico e no relato da proposta de resolução normativa.

§ 2º A Diretoria analisa o mérito da proposta, podendo manter ou alterar o texto normativo e, se for o caso, apresentar nova proposta de resolução normativa, contendo exposição dos fatos e das razões da reforma da proposta inicial.

§ 3º A Presidência pode criar comitê específico para elaborar proposta de resolução normativa, que após a adequação à técnica de redação legislativa e análise de legalidade, é remetida à Diretoria.

Art. 5º Na fase complementar, a proposta é disponibilizada aos interessados e há análises técnicas, no caso de eventual aprovação.

§ 1º A Chefia de Gabinete franqueia o acesso da proposta aos Conselhos Regionais de Química para contribuições, após:

I – Aprovação na íntegra ou com supressões pela Diretoria;
II – Modificação pela Diretoria, com a adequação realizada pelo Relator.

§ 2º Se for definida a consulta pública, a Ouvidoria promove a disponibilização em meio específico que possibilite o registro de sugestões espontâneas e livres ao público em geral e apresenta os resultados ao Relator.

§ 3º As contribuições dos Conselhos Regionais de Química serão registradas em documento elaborado pelo Gabinete e apresentado ao Relator.

§ 4º Cabe ao Relator a análise técnica e o dever de remeter a proposta, posteriormente, para a análise da legalidade pela Assessoria Jurídica e à Gerência Financeira para a análise dos impactos financeiros decorrentes de possível aprovação da proposta normativa e, ao final, submeter a Diretoria para apreciação e deliberação.

Art. 6º A proposta, após a deliberação da Diretoria, será pautada no Plenário para votação, com a remessa aos Conselheiros Federais Efetivos.

Art. 7º Posta em votação no Plenário, a proposta segue o seguinte trâmite:

I – Se não aprovada, o texto é arquivado.
II – Se aprovada, a Presidência pode vetar a integralidade ou parte do texto, e toda a resolução ficará suspensa até a análise pelo Plenário das justificativas que ensejaram a suspensão presidencial.
III – Se aprovada, porém sem vetos, é publicada no Diário Oficial da União.

Art. 8º O Plenário analisa a suspensão podendo manter ou rejeitar as justificativas do veto.

Art. 9º Após a deliberação do Plenário, a resolução normativa aprovada é publicada no Diário Oficial da União.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.
JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente